



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz

CNPJ: 01.612.382/0001-77

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
Unanimidade de votos
Sala das Sessões, 28.12.02
Joanimar Tavares de Medeiros
PRESIDENTE
CPF 761.794.194-34

Projeto de Lei nº 28/2002. Tenente Laurentino Cruz (RN), 24 de dezembro de 2002.

Sancionado a proposta

Lei do nº 104 em

30.12.2002

Artor Laurentino Júnior

PREFEITO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber, que a Câmara Municipal de TENENTE LAURENTINO CRUZ - RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Tenente Laurentino Cruz (RN), a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional Nº 39/2002.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - O fato gerador da CSIP é a utilização e efetiva ou potencial da iluminação Pública.

Artigo 3º - Contribuinte da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, na zona urbana, lenheiro às vias ou logradouros públicos serviços por iluminação pública.

Artigo 4º - A base de cálculo da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CSIP é o montante do custo do serviço.

Parágrafo Único - O montante do custo do serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais com administração, operação, manutenção e de quotas mensais de investimento destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema.

Artigo 5º - A receita mensal da CSIP deverá ser no máximo igual à base de cálculo.

Artigo 6º - Obriga-se o Poder Executivo Municipal, a dar conhecimento aos contribuintes até o dia 31 de dezembro do ano anterior aquele ao exercício efetivo de sua cobrança, através da afecção em recinto do prédio da Prefeitura destinado as publicações dos documentos públicos, os valores da base de cálculo, bem como aqueles que serão exigidos dos contribuintes da CSIP.

§ 1º - Os valores fixados para a cobrança da CSIP em um exercício, somente poderão ser reajustados se ocorrer majoração nas tarifas de iluminação pública;

§ 2º - O Valor máximo da CSIP fixado para um exercício, não poderá ser superior ao montante da fatura apurada com o teto do consumo de isenção estabelecido no inciso I do artigo 9º e através da aplicação dos requisitos ali exigidos.

Artigo 7º - O lançamento da Contribuição será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz
CNPJ: 01.612.382/0001-77

§ 1º – Para os imóveis edificados, o lançamento e a cobrança da CSIP poderá ser efetuado nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras dos contribuintes;

§ 2º – No caso de imóveis não edificados, o lançamento poderá ser efetuado através de carne.

§ 3º – O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

Artigo 8º - São isentos do pagamento da CSIP, os contribuintes possuidores a qualquer título, proprietários, ou titulares do domínio útil de:

I – Imóveis residenciais, enquadrados na subclasse Residencial Baixa Renda, consoante o disposto nos parágrafos 1º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002, regulamento pela Resolução nº 246, de 30 de abril de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANATEL, que registrem consumos mensais iguais ou inferiores a 30 (trinta) kw/h e que simultaneamente estejam inscritos no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal criado pelo Decreto nº3.877, de 24 de julho de 2001 e sejam beneficiários dos programas sociais: "Bolsa Escola", "Bolsa Alimentação" ou "Auxílio-Gás".

II – Imóveis não edificados cujo valor mensal seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o concessionário do serviço público de energia elétrica no município de Tenente Laurentino Cruz (RN) para promover a cobrança da CSIP.

§ 1º- Na forma de lançamento e cobrança referida no caput, deverá o concessionário responsável pela arrecadação, proceder ao recolhimento integral da receita auferida aos cofres do Tesouro Municipal.

Artigo 10º – Aplica-se a Contribuição no que couber, o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN e também no Código Tributário do Município de Tenente Laurentino Cruz (RN), inclusive as normas relativas às normas relativas às infrações e penalidades.


Artigo 11º – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administração pela Secretaria Municipal de Finanças.

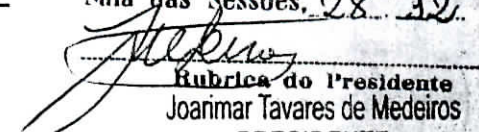
Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CSIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

Artigo 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 13º – Revogam-se as disposições em contrário.

Tenente Laurentino Cruz/RN, Em 24 de dezembro de 2002.


AIRTON LAURENTINO JUNIOR
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR unanimidade de votos
Sala das Sessões, 28.12.02

Rubrica do Presidente
Joarimar Tavares de Medeiros
PRESIDENTE
CPF 761.794.194-34



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz

CNPJ: 01.612.382/0001-77

APROVADO EM 22 DISCUSSÃO

Por unanimidade de voto

Sala das Sessões, 28/11/02

João
Rubrica do Presidente
João Tavares de Medeiros

PRESIDENTE
CPF 761.794.194-34

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2002

O Projeto de Lei Nº 018/2002 que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Tenente Laurentino Cruz (RN), a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública –, prevista no artigo 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional Nº 39/2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o país.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, a CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art. 8º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu parágrafo único, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão de redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de energia elétrica com iluminação pública a base de cálculo da contribuição.

O valor da Contribuição será o mesmo para todos os contribuintes, tendo em vista que o serviço de iluminação pública beneficia a todos igualmente.

Incluem-se, dentre os contribuintes, as classes “poder público” e “serviço público”, de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de “consumo próprio” (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para a cobrança; b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e; c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de, presumida, baixa capacidade contributiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz
CNPJ: 01.612.382/0001-77

A alíquota proposta respeita as condições de cada classe, prevendo inclusive a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 30 Kw/h e de todos os consumidores rurais, tendo em vista que estes últimos não são beneficiados com o serviço de iluminação pública.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita está de acordo com aquela lei, porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, para prever a receita e complementar as exigências da art. 14 da LRF.

De qualquer modo, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, estabelece-se um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo, como definido no art. 6º. Esses limites, visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.

O valor da CIP, na forma proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal.

Importante, também, ressaltar que a Emenda Constitucional transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, a LRF, que diz:

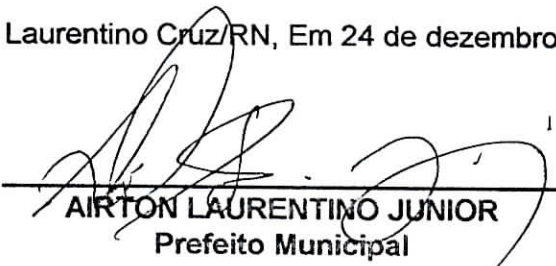
Art. 11 – Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora, convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidades necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas., com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Tenente Laurentino Cruz/RN, Em 24 de dezembro de 2002


AIRTON LAURENTINO JUNIOR
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POURANANIMIDADE DE VOTES
Sala das Sessões, 28.12.02


Rubrica do Presidente

Joarimar Tavares de Medeiros
PRESIDENTE
CPF 761.794.194-34